

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.682 - DF
(2007/0006987-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO
FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO**
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTRO(S) - DF010958
INTERES. : ALEIXO HIPAMO
INTERES. : GERMANO CONRADO DA SILVAS
INTERES. : RAMIRO PLÁCIDO DA SILVA
INTERES. : ROMILDO SANTOS HERCULANO
INTERES. : ABINEL RIBEIRO DE NOVAES NETO
INTERES. : ADELELMO RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : ADEMIR MOTA BARBOSA
INTERES. : AGENOR ALEXANDRE DE LIMA
INTERES. : ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERES. : ANTÔNIO DANIEL PEREIRA
INTERES. : ANTÔNIO ROSEO DOS SANTOS
INTERES. : APRÍGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS
INTERES. : BENEDITO GOES
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZEBALO
INTERES. : CARLOS DOS SANTOS CASTRO E SILVA
INTERES. : CELSO RUBENS DA SILVA
INTERES. : CORNÉLIO ALVES DE LIMA
INTERES. : CLEMENTE BATISTA RAMOS
INTERES. : EDUARDO DE CARVALHO
INTERES. : FRANCISCO BATISTA
INTERES. : FRANCISCO NONATO TOBIAS
INTERES. : FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
INTERES. : GERSON RODRIGUES
INTERES. : GUILHERME CAVALCANTE DE SÁ GOUVEA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. ART. 485, § 6º, DO CPC E SÚMULA 240/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A extinção prevista no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, dada a regra contida no art. 771, parágrafo único, do mesmo estatuto.

2. Inviável a extinção da execução por abandono da causa, sem que tenha havido prévio requerimento da parte executada, pressuposto imprescindível nos termos da Súmula n. 240/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 22 de maio de 2024 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9682 - DF
(2007/0006987-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL
DE RONDÔNIA - SINPFETRO**
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTRO(S) - DF010958
INTERES. : ALEIXO HIPAMO
INTERES. : GERMANO CONRADO DA SILVAS
INTERES. : RAMIRO PLÁCIDO DA SILVA
INTERES. : ROMILDO SANTOS HERCULANO
INTERES. : ABINEL RIBEIRO DE NOVAES NETO
INTERES. : ADELELMO RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : ADEMIR MOTA BARBOSA
INTERES. : AGENOR ALEXANDRE DE LIMA
INTERES. : ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERES. : ANTÔNIO DANIEL PEREIRA
INTERES. : ANTÔNIO ROSEO DOS SANTOS
INTERES. : APRÍGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS
INTERES. : BENEDITO GOES
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZEBALO
INTERES. : CARLOS DOS SANTOS CASTRO E SILVA
INTERES. : CELSO RUBENS DA SILVA
INTERES. : CORNÉLIO ALVES DE LIMA
INTERES. : CLEMENTE BATISTA RAMOS
INTERES. : EDUARDO DE CARVALHO
INTERES. : FRANCISCO BATISTA
INTERES. : FRANCISCO NONATO TOBIAS
INTERES. : FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
INTERES. : GERSON RODRIGUES
INTERES. : GUILHERME CAVALCANTE DE SÁ GOUVEA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. ART. 485, § 6º, DO CPC E SÚMULA 240/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A extinção prevista no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, dada a regra contida no art. 771, parágrafo único, do mesmo estatuto.
2. Inviável a extinção da execução por abandono da causa, sem que tenha havido prévio requerimento da parte executada, pressuposto imprescindível nos termos da Súmula n. 240/STJ.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que reconsiderou a decisão que havia determinado a extinção da execução por abandono, nos seguintes termos (fls. 194/197):

“(…) Os argumentos aduzidos pelo Sindicato agravante mostram-se plausíveis. Saliente-se, de início, que a extinção prevista no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono de causa, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, dada a regra contida no art. 771, parágrafo único, do CPC.

No entanto, não é o caso de se extinguir a presente execução uma vez que não houve anterior requerimento da parte interessada (na hipótese, a parte executada), que se tem por imprescindível, nos moldes do entendimento enunciado por esta Corte Superior na Súmula 240/STJ, in verbis: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

(…) Ademais, art. 485, § 6º, do CPC, prescreve que "oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu". In casu, tem-se que esta execução restou embargada pela UNIÃO, o que se deu por meio da oposição dos EmbExeMS 9682/DF (2007/0069112-4).

Destarte, já tendo a UNIÃO integrado a lide, é de se exigir que haja prévio requerimento seu no sentido extinguir a execução por eventual abandono da causa ensejado pela parte contrária.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ora agravada para determinar o prosseguimento da execução, devendo ser intimado o Sindicato exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os dados necessários à expedição dos requisitórios de pagamento, consoante apontado pela CEJU à fl. 123”.

Alega, em síntese, desnecessário requerimento de extinção do feito por abandono da causa para, somente após, sobrevir decisão nesse sentido.

Nessa linha, defende que a aplicação da Súmula n. 240/STJ deve ser mitigada, uma vez que, no caso concreto, não pende qualquer decisão nos embargos à execução, conforme precedentes desta Corte Superior.

Sustenta que a razão de se exigir prévio requerimento do réu reside no fato de "também possuir direito a um julgamento de mérito. Quando a lei exige o requerimento do réu, portanto, a norma visa garantir direito do réu, e não do autor, não podendo este invocar tal norma para prejudicar o réu que anui com a extinção do feito" (fl. 217).

Por fim, argumenta que não procedem as alegações da parte agravada, no sentido de que a pandemia do coronavírus impactou no cumprimento das determinações; ou de que o

presente feito está no fim e sua extinção sem apreciação do mérito configuraria sanção desproporcional, ou ainda, de que não faltou diligência de sua parte para cumprir as determinações deste juízo.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 223).

É o relatório.

VOTO

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à (im)possibilidade de o juiz extinguir a execução por abandono de causa, independente do prévio requerimento do executado.

Na visão da agravante, o pedido de extinção por abandono é prescindível, porquanto já houve o exaurimento da jurisdição nos embargos.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, importa assinalar que a extinção prevista no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução, dada a regra contida no art. 771, parágrafo único, do mesmo estatuto.

No caso, contudo, inviável a extinção da presente execução por abandono da causa, porquanto não houve prévio requerimento da parte executada. Trata-se de pressuposto imprescindível, nos termos do entendimento enunciado por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 240, *in verbis*:

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Ainda neste sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.951.822/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO IMPETRADO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, § 6º, DO CPC/2015 E SÚMULA 240/STJ.

1. "Segundo a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (REsp 1.831.958/CE, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2019).

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS n. 64.298/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

In casu, tem-se que esta execução foi embargada pela União, o que se deu por meio da oposição dos EmbExeMS 9682/DF (2007/0069112-4).

Impende salientar, também, que os precedentes colacionados pela agravante não lhe socorrem porquanto a situação concreta é distinta daqueles julgados. Se não, vejamos.

Ao ver da agravante, há entendimento no sentido de que, "com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada". Assim, se não pendesse decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, seria de se concluir pelo desinteresse do executado no prosseguimento do feito.

Não obstante o trânsito em julgado dos embargos à execução neste registro, a UNIÃO tem aqui interesse em debater critérios e atualização de cálculos, bem como se há ou não dívida a ser paga para determinados substituídos. Logo, não há falar em desinteresse da executada no prosseguimento do feito. Em reforço, é possível ver que nesta mesma execução, no registro n. 2007/0007818-0, há petição e parecer técnico (fls. 383-429) em que apontado excesso no montante de R\$775.984,03.

Desse modo, não se pode falar em estabilização e solidez do crédito exequendo e, conseqüentemente, desnecessidade de intimação para manifestação prévia à decisão de extinção do feito por abandono de causa.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo interno.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0006987-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
ExeMS 9.682 / DF

Número Origem: 200400582986

EM MESA

JULGADO: 22/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTRO(S) - DF010958
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ALEIXO HIPAMO
INTERES. : GERMANO CONRADO DA SILVAS
INTERES. : RAMIRO PLÁCIDO DA SILVA
INTERES. : ROMILDO SANTOS HERCULANO
INTERES. : ABINEL RIBEIRO DE NOVAES NETO
INTERES. : ADELELMO RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : ADEMIR MOTA BARBOSA
INTERES. : AGENOR ALEXANDRE DE LIMA
INTERES. : ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERES. : ANTÔNIO DANIEL PEREIRA
INTERES. : ANTÔNIO ROSEO DOS SANTOS
INTERES. : APRÍGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS
INTERES. : BENEDITO GOES
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZEBALO
INTERES. : CARLOS DOS SANTOS CASTRO E SILVA
INTERES. : CELSO RUBENS DA SILVA
INTERES. : CORNÉLIO ALVES DE LIMA
INTERES. : CLEMENTE BATISTA RAMOS
INTERES. : EDUARDO DE CARVALHO
INTERES. : FRANCISCO BATISTA
INTERES. : FRANCISCO NONATO TOBIAS
INTERES. : FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
INTERES. : GERSON RODRIGUES
INTERES. : GUILHERME CAVALCANTE DE SÁ GOUVEA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO

2007/0006987-5 - 2022/0098609-2 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2007/0006987-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
ExeMS 9.682 / DF

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTRO(S) - DF010958
INTERES. : ALEIXO HIPAMO
INTERES. : GERMANO CONRADO DA SILVAS
INTERES. : RAMIRO PLÁCIDO DA SILVA
INTERES. : ROMILDO SANTOS HERCULANO
INTERES. : ABINEL RIBEIRO DE NOVAES NETO
INTERES. : ADELELMO RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : ADEMIR MOTA BARBOSA
INTERES. : AGENOR ALEXANDRE DE LIMA
INTERES. : ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERES. : ANTÔNIO DANIEL PEREIRA
INTERES. : ANTÔNIO ROSEO DOS SANTOS
INTERES. : APRÍGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS
INTERES. : BENEDITO GOES
INTERES. : CARLOS ALBERTO ZEBALO
INTERES. : CARLOS DOS SANTOS CASTRO E SILVA
INTERES. : CELSO RUBENS DA SILVA
INTERES. : CORNÉLIO ALVES DE LIMA
INTERES. : CLEMENTE BATISTA RAMOS
INTERES. : EDUARDO DE CARVALHO
INTERES. : FRANCISCO BATISTA
INTERES. : FRANCISCO NONATO TOBIAS
INTERES. : FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
INTERES. : GERSON RODRIGUES
INTERES. : GUILHERME CAVALCANTE DE SÁ GOUVEA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 22/05/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.